

despesas hospitalares, mediante acordos a homologar pelos Ministros das Finanças, da Educação Nacional e da Saúde e Assistência.

Art. 21.º As dúvidas que se verificarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Educação Nacional e da Saúde e Assistência.

Art. 22.º São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**Quadro-tipo a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33/73, de 6 de Fevereiro**

Categorias	Grupos de vencimentos
1) Carreira médica:	
Professor catedrático (a) .....	—
Professor extraordinário (a) .....	—
Professor auxiliar (a) (b) .....	—
Assistente .....	H
Assistente eventual .....	I
Interno de policlínica .....	J
2) Pessoal médico investigador e técnico:	
Investigador (c) .....	H-F-E
Médico técnico (c) (d) .....	H-F-E

(a) Pertencem aos quadros das Faculdades de Medicina.

(b) Quando exercerem o cargo em regime de tempo completo, serão abonados de uma gratificação mensal de 1500\$.

(c) O vencimento da letra F será abonado depois de providos definitivamente; o vencimento da letra E será abonado após cinco anos de bom e efectivo serviço, contados a partir da data do provimento definitivo.

(d) Serão adoptadas, em cada quadro, as designações mais convenientes, de acordo com os serviços a que se destinam.

**NOTAS**

1 — Os médicos que desempenhem funções de direcção hospitalar perceberão, além dos vencimentos referidos neste quadro-tipo, as gratificações estabelecidas no quadro-tipo anexo ao Decreto-Lei n.º 498/70, de 24 de Outubro.

2 — Os vencimentos dos assistentes e dos investigadores passarão a constituir encargo das Faculdades de Medicina.

3 — Os vencimentos dos internos de policlínica, dos assistentes eventuais e dos médicos técnicos serão abonados pelos hospitais escolares.

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Administração dos Portos do Douro e Leixões

**Decreto-Lei n.º 34/73**

de 6 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 67/72, de 2 de Março, autorizou a Administração dos Portos do Douro e Leixões a

contratar a concessão do tráfego portuário nos entrepostos e cais livres sob sua jurisdição com uma sociedade comercial constituída por todos os agentes de tráfego inscritos naquela Administração portuária.

O prazo para celebração do contrato, inicialmente fixado em noventa dias, foi já prorrogado, nos termos do artigo 3.º do citado decreto-lei, mas não é possível concluir as diligências necessárias no período da prorrogação, pelo que se torna indispensável a sua ampliação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro das Comunicações autorizado a prorrogar, na medida necessária, o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/72, de 2 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 35/73**

de 6 de Fevereiro

O plano de construções dos novos hospitais distritais, depois da entrega do Hospital de Beja, prevê para muito breve a conclusão dos de Bragança e Funchal e, logo a seguir, dos de Portalegre, Castelo Branco e Aveiro, enquanto outros estão em projecto ou construção adiantada.

O regime legal de instalação dos três hospitais citados em primeiro lugar foi estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 49 135, de 18 de Julho de 1969 (Beja), 175/72, de 24 de Maio (Bragança), e 490/72, de 5 de Dezembro (Funchal).

A experiência colhida permite fixar desde já, e com carácter de generalidade, um regime uniforme para todos os novos hospitais distritais que venham a ser entregues ao Ministério da Saúde e Assistência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os novos hospitais distritais, construídos pelo Ministério das Obras Públicas, que venham a ser entregues ao Ministério da Saúde e Assistência serão dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Estatuto Hospitalar.

2. A estes estabelecimentos competem as funções próprias dos hospitais distritais, para o que lhes será atribuído o respectivo esquema de serviços, cabendo-lhes assumir a responsabilidade pela assistência hospitalar dentro da área que for estabelecida.